



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
VETERINÁRIA (CFMV)**

Ref.: Pregão Eletrônico CFVM 08/2021

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse ilustre Pregoeiro, apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de **Impugnação** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o **CFMV** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios mencionados anteriormente, que a licitante apresenta os seguintes pedidos de informações/esclarecimentos, bem como propõe algumas alterações do instrumento convocatório e conseqüente adiamento do certame:

**1 – DO NECESSÁRIO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES/ESCLARECIMENTOS E  
PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL**

- a) Tendo em vista que o Edital prevê a prestação de serviços de Telecom (Link Internet) e Serviços de Valor Adicionado (Anti-DDoS), solicitamos esclarecimentos em relação a formatação da proposta final e definição de faturamento futuro por conta do vencedor do certame. Do ponto de vista de faturamento, o serviço de conexão à Internet, sendo um serviço de telecomunicações, possui incidência de ICMS, PIS e COFINS, enquanto que



o serviço de proteção Anti-DDoS, sendo um serviço de valor adicionado, possui incidência de ISS.

Portanto, para respeitarmos o regime de tributação brasileiro, e trazermos economicidade ao CLIENTE, solicitamos permissão para que as propostas tenham separação das linhas de Serviço de Comunicação Internet e Serviço de Anti-DDoS considerando seus respectivos impostos no preço final.

Além disso, caso sejamos vencedores do certame, solicitamos que o CLIENTE aceite emissão das faturas mensais distintas para os serviços citados. Sendo uma fatura para o serviço de Link Internet e outra fatura com o serviço de Anti-DDoS. Desta forma cada fatura irá possuir a incidência de impostos correta e trará maior economicidade no contrato.

Diante dos fatos expostos acima, entendemos que o CFMV irá aceitar faturas separadas para a prestação dos serviços envolvidos no edital. Está correto nosso entendimento?

- b) Em relação ao item 3.5.8. do Termo de Referência: “3.5.8. O acesso IP Internet fornecido pela Contratada deverá possuir latência de no máximo 10 ms. Tal indicador será aferido por meio do comando ping entre a interface WAN do roteador instalado no CFMV pela Contratada e o roteador de entrada no backbone da Contratada.”, entendemos que tal medição será realizada pela CONTRATADA, e sendo assim, poderá ser feita, tanto no roteador de entrada quanto em outro roteador. Aliás, até o roteador de entrada, será feita apenas a medição do enlace, ficando um pouco limitado a referida medição. Está correto o nosso entendimento?
- c) Ainda sobre o item 3.5.8., no que concerne à questão da latência de 10ms, ponderamos que se trata de um índice muito baixo, haja vista que tal medição diz respeito também à distância que percorre o pacote. Sendo assim, considerando que as aplicações de acesso à Internet terão latências conforme o servidor de destino, que podem estar em qualquer lugar do Brasil e/ou do mundo e ainda considerando que a média de latência do backbone de uma operadora gira em torno de 45ms, solicitamos que seja alterado esta exigência para pelo menos 40ms. Nosso pedido será acatado?



- d) Sobre o item 3.6.6. do Termo de Referência, que dispõe sobre a configuração de tunelamento, qual seja: “3.6.6. *Deverá suportar configuração tunelamento VPN com L2TP/IPSec/IKEv2, do tipo site-to-site, conforme solicitação da CONTRATANTE, com no mínimo os algoritmos de criptografia AES 128, AES 192, AES 256 e 3DES; ser compatível com VPN da nuvem Microsoft Azure, AWS, entre outras.*”, necessitamos que seja informado se deverá ser fornecido pela CONTRATADA no seu CPE, ou apenas permitir/suportar, sendo realizada em equipamentos da CONTRATANTE.
- e) Acerca do item 3.6.8. do Termo de Referência: “3.6.8. Suportar rotas estáticas e os protocolos de roteamento IPv4, IPv6, OSPF, EIGRP, IGMPv3, BGP, PIM SM, SSM, DVMRP, GRE, BVD, IPv4-to-IPv6 Multicast, MPLS, L2TPv3”, entendemos que a CONTRATADA poderá suportar os protocolos de roteamento transcritos no item 3.6.8, mas não obrigatoriamente a todos. O questionamento se dá por existirem diversos protocolos que realizam a mesma função, e dentre eles, encontrar-se um protocolo de roteamento, o EIGRP, que é proprietário da fabricante CISCO. Está correto, nosso entendimento?

## **2 – DAS SANÇÕES**

No Termo de Referência e na Minuta de Contrato encontram-se descritos alguns percentuais excessivos de multas que precisam ser revistos, para se coadunar com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando seu único fim, que é o de ressarcir um dano causado, e não gerar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tal imposição deixa de ser interessante para o próprio CFMV, uma vez que a assunção de riscos que extrapolam os usualmente aplicados e razoáveis teria uma direta repercussão econômica nas propostas apresentadas pelos licitantes, já que uma parcela do valor da proposta é composta pela precificação do risco envolvido, sendo um tanto maior quanto maiores os riscos assumidos.



O aumento abusivo dos riscos para o particular quando da contratação dos serviços, ademais, pode acarretar maior repasse desse valor para o CFMV, sob a forma de preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado somente pela futura contratada.

Diante do exposto, portanto, em relação ao item 7.3.2., II, “c” do Termo de Referência e ao subitem 11.1., II, “c”, da CLÁUSULA XI – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, da Minuta de Contrato, ponderamos sobre a necessidade de alteração do percentual de multa neles descritos, que atualmente é de 20% (vinte por cento), para **5% (cinco por cento)** sobre o valor do contrato, nas hipóteses de rescisão contratual por inexecução do contrato, caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de obrigações contratuais, se a entrega for inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado, caso o atraso ultrapassar o prazo limite de 30 (trinta) dias, estabelecido na alínea “a” ou os serviços forem prestados fora das especificações constantes do Termo de Referência e da proposta da Contratada.

Pelas mesmas razões expostas anteriormente, merece reforma o item 7.3.2., II, “c” do Termo de Referência e ao subitem 11.1., II, “c”, da CLÁUSULA XI – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, da Minuta de Contrato, que atualmente determinam multa de 30% (trinta por cento), para que passe a ser de **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado do contrato, em caso de inexecução total da obrigação assumida, evitando-se, desta forma, a aplicação de critério demasiadamente oneroso para possível aplicação de multas nas hipóteses elencadas.

Sendo certo, ademais, que estas alterações apenas adequarão o futuro contrato aos usuais percentuais de multas praticadas em licitações semelhantes, sem onerar indevidamente a oferta a ser apresentada, atendendo-se, assim, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa por parte da Contratante e de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, citado ao longo da presente peça impugnatória.

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento dos pleitos acima destacados, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, da Eficiência, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, dentre outros, na forma do disposto na Lei 10.520/02, aplicada ao procedimento licitatório em tela.



#### 4 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, as alterações ora pleiteadas são medidas garantidoras da legalidade da licitação, possibilitando ao **CFMV** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,

  
**ADRIANA MARIA DORIA ROCHA**  
Advogada  
OAB/DF – 12246

Brasília, 27 de agosto de 2021.